



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 255 /2019      78ª SESSÃO ORDINÁRIA - 11.11.2019 – 08:30h**  
**PROCESSO Nº: 1/1491/2017      AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201624658-1**  
**RECORRENTE: PREDILETA CE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** O libelo acusatório imputa à atuada a conduta de falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária. Produtos farmacêuticos. Infração aos arts 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Sanção prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Preliminares de Nulidade afastadas. Alegações de Inconstitucionalidade da taxa por interposição de recurso e multa com caráter confiscatório não apreciadas com esteio no § 2º do art. 48 da Lei 15.614/14. Mantida a decisão de 1ª Instância pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Decisão por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVES: FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA. UNANIMIDADE.**

**RELATÓRIO:**

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, no período de 01/2012 a 12/2012. Informa o agente do Fisco que após a análise dos dados informados pelo próprio contribuinte, constantes nos sistemas da Sefaz (SPED FISCAL/EFD), constatou que a empresa atuada, enquadrada no CNAE 4644301 – Comércio Atacadista de Medicamentos, recolheu a menor o ICMS Substituição Tributária de responsabilidade da mesma, em afronta aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, estando sujeita às penalidades previstas no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

A empresa regularmente intimada da autuação ingressa tempestivamente com impugnação pontuando, em síntese:

- Nulidade por cerceamento ao direito de defesa ante a ausência de discriminação das notas fiscais relacionadas ao período da infração;
- Que não foi indicado qual dos incisos do art. 74 do decreto nº 24.569/97, teria sido infringido pela empresa;
- Ausência de subsunção do fato à norma supostamente infringida;
- O auto de infração indica o período de 2012, mas nas informações complementares faz referência a 2011;
- Nulidade por ausência de certeza e liquidez do crédito lançado;
- No mérito, a improcedência do feito, tendo em vista que o ICMS substituição tributária foi devidamente recolhido, não havendo nenhuma diferença a ser apurada;
- Multa aplicada com caráter confiscatório;

Por ocasião do julgamento em primeira instância, a julgadora singular refutou os argumentos da parte, ocasião em que afastou as preliminares de nulidade suscitadas entendendo, no mérito, pela procedência do feito fiscal, tendo em vista que a impugnante “Descuidou-se de provar cabalmente e de forma irrefutável as acusações na inicial, tratando apenas de dizer que o ICMS foi recolhido, não anexou PROVAS desse recolhimento”.

Irresignado com a decisão de primeira instância a atuada interpõe Recurso Ordinário arguindo, inicialmente, a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de fiscalização para a interposição de recurso. Em seguida, mantém os mesmos argumentos constantes da impugnação e concluiu seu pleito recursal ponderando acerca da redução dos juros a incidir sobre o lançamento tributário.

Consta à fls 82 autos manifestação da Assessoria Processual Tributária entendendo pela procedência do feito fiscal, por restar “comprovada a conduta irregular da Atuada”.

Este é o Relato.

**VOTO DA RELATORA:**

Conforme dito alhures, a increpação fiscal cuida de da acusação de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, em razão da constatação por parte do Fisco de que a mesma teria efetuado o recolhimento a menor do ICMS supra, devido quando das operações de entrada e saída de medicamentos, durante o exercício de 2012.

A autuada enquadra-se no CNAE 4644301 - Comércio Atacadista de Medicamentos em Geral, estando sujeita à sistemática da Substituição Tributária própria para as operações com produtos farmacêuticos, disposta nos arts. 546 a 548-H do Regulamento do ICMS.

Preliminarmente, no que concerne à nulidade apontada pela parte por cerceamento ao direito de defesa em razão da ausência de discriminação das notas fiscais objeto da autuação, ao analisar os fólios processuais claramente se verifica que no CD (fls.14), consta os relatórios identificando todas as notas fiscais referentes às operações de entrada e de saída das mercadorias, ao que afasto o presente argumento da defesa.

Quanto à alegação de que não teria sido indicado qual dos incisos do art. 74 do Decreto nº 24.569/97 teria sido infringido, entendo que a irregularidade detectada pela fiscalização em relação à falta de recolhimento de parte do ICMS substituição tributária devido pela empresa está demonstrada de forma clara, em consonância com o § 2º do art. 41 do Decreto nº 32.885/2018, não sendo a ausência de identificação do quesito supra, capaz de ensejar nenhum cerceamento à defesa da parte.

Em relação ao período da infração em que a parte se insurge pontuando que no auto de infração consta o período de 2012 e nas informações complementares consta o período de 2011, também não vejo nenhum motivo de nulidade, tendo em vista que todos os documentos acostados ao processo, inclusive a peça basilar da autuação, identificam perfeitamente o período fiscalizado como sendo 2012.

No que concerne às alegações quanto ao caráter confiscatório da multa e a inconstitucionalidade da cobrança da taxa para interposição de recurso, convém trazer à colação as previsões constantes no § 2º do art. 48 da Lei 15.614/14, que assim disciplina:

*Art. 48 (...)*

*§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:*

- I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;*
- II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;*
- III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.*

Referido artigo regula a competência para a autoridade julgadora afastar aplicação de norma sob fundamento de violação de dispositivo constitucional, somente em sede de ações declaratórias de inconstitucionalidade, declaratórias de constitucionalidade, de inconstitucionalidade por via incidental e quando de Súmula Vinculante aprovada pelo STF, não se inserindo na competência deste órgão de julgamento afastar inconstitucionalidade de norma, daí que no caso concreto a arguição de nulidade pela cobrança de multa com caráter confiscatório por inobservância ao princípio da vedação ao confisco não deve ser objeto de acolhimento, e nem a cobrança da taxa de interposição de recurso.

Por fim, quanto ao mérito, entendo que o agente do Fisco acostou aos autos todos os elementos indicadores do recolhimento a menor do ICMS substituição tributária, inclusive pontuando de forma detalhada e explicativa a metodologia utilizada, não tendo a parte trazido aos autos nenhum elemento capaz de por em dúvida o levantamento realizado.

Por consectário, outro entendimento não se demonstra que não seja pelo conhecimento do presente recurso, a fim negar-lhe provimento, e manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal exarada em instância singular.

Este é o voto.

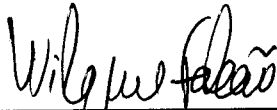
### **DECISÃO:**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa **PREDILETA CE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, afastar as preliminares suscitadas pela parte. 1 - nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa por ausência de elementos que comprovem a autuação. Preliminar afastada por decisão unânime com fundamento no artigo 41, § 2º do Decreto 32.885/2018. 2) cobrança da multa, com efeito, confiscatório. Matéria não apreciada e não julgada por este Contencioso por falta de competência legal, nos termos do art. 48, VII, §2º da Lei nº 15.614/2014. No mérito, decide negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em primeira instância e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e conforme parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de DEZEMBRO de 2019.


  
\_\_\_\_\_  
MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
MATHEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado  
Ciência: 06/12/2019

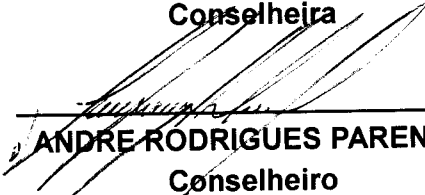
  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA**  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
**ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Conselheira Relatora

  
\_\_\_\_\_  
**MÔNICA MARIA CASTELO**  
Conselheira

  
\_\_\_\_\_  
**CARLOS CESAR QUADROS PIERRE**  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
**SANDRA ARRAES ROCHA**  
Conselheira

  
\_\_\_\_\_  
**ANDRE RODRIGUES PARENTE**  
Conselheiro